

UMA ANÁLISE DA IMBRICAÇÃO GÊNERO JURÍDICO E COMUNIDADE DISCURSIVA JURÍDICA

Elisabeth Linhares Catunda¹
Maria Elias Soares¹

1. Introdução

Nos últimos anos, o número crescente de pesquisas voltadas para análise de gêneros, tem contribuído para o desenvolvimento não só da Lingüística do texto, como também de outras áreas da Lingüística como a Análise do discurso, por exemplo, além de despertar interesse também de algumas das ciências humanas, que buscam compreender as relações sociais através dos gêneros textuais.

É dentro dessa perspectiva que a nossa pesquisa se insere. A partir daí, ela visa traçar um paralelo entre os critérios postulados por Swales (1990/ 1992), tanto para identificação de um gênero, quanto para caracterizar uma comunidade discursiva.

De início abordaremos as concepções swalesiana de gênero e comunidade discursiva, fazendo uma rápida discussão sobre os dois conceitos. Na seqüência, faremos uma breve caracterização do gênero jurídico acórdão e da comunidade discursiva jurídica. Por último, apontaremos os pontos que aproximam o gênero jurídico acórdão dos operadores do Direito.

2. Gênero e comunidade discursiva sob a ótica de Swales

Os estudos contemporâneos sobre gêneros do discurso, que doravante trataremos como gêneros textuais, estão divididos em três tendências. Duas delas foram rotuladas como “escolas”: Escola de Genebra e a Escola de Sidney. Essas tendências têm em comum a ênfase na transposição pedagógica da análise de gêneros. Já a terceira tendência não é reconhecida como uma “escola”, por não apresentar uma linha unificada de pensamento. Reconhecida como “estudos de gênero norte-americano”, ela agrega um número considerável de pesquisadores americanos ou não, que se filiam a uma tradição “americana”, mas que desenvolvem suas pesquisas em universidades espalhadas pelo mundo inteiro. Os enfoques adotados pelo grupo de tradição “americana” estão sempre atrelados a três aspectos: ao descritivismo de gêneros seja do contexto profissional ou acadêmico, mas não se detendo a questões políticas; a análise das relações entre texto e contexto e a adoção de uma visão dinâmica de gênero

O nome de John M Swales, um dos maiores representantes da Escola norte-americana de gêneros tem sido referência obrigatória para nortear os estudos que tratam da análise de gêneros. No Brasil, muitas das descrições de gênero desenvolvidas na última década, tem como base sua abordagem metodológica para análise de gêneros e suas concepções de gênero e comunidade discursiva. Segundo Swales, três conceitos são

¹ Universidade Federal do Ceará.

necessários para mapear a forma como o texto funciona na comunicação de um determinado grupo. São eles, os conceitos de gênero, tarefa e comunidade discursiva. O autor os postula como diretrizes para o estudo do texto em sua vinculação social. Os dois primeiros visam discutir a natureza do gênero, enquanto o terceiro discute as dimensões relativas ao papel e ao contexto do texto.

Até o surgimento do trabalho de Swales, simultaneamente a outros que também pensam o gênero a partir de sua existência empírica, a tradição destas pesquisas estava centrada na construção de tipologias. De inclinação universalistas, tais tipologias eram pensadas como categorias de textos organizadas mediante distribuição de traços determinantes, ditos essenciais para cada categoria. Estas tipologias, contudo, se mostravam extremamente abstratas e distantes da realidade das práticas ligadas aos textos. A proposta de Swales, então, procura enfatizar o caráter empírico da linguagem pensada, antes de tudo, como uma prática e decorrente dessa prática em ambientes sociais específicos.

Uma das características de suas pesquisas é justamente o estudo pormenorizado de gêneros individuais², enfatizando a organização estrutural do gênero e sua relação com a tarefa social que ele perfaz. Outra característica, é o fato do autor eleger sempre um gênero já delimitado. Outro ponto relevante é a sua definição de gênero. Swales (1990) apontou alguns critérios como fundamentais para sua caracterização, que são:

- 1) um gênero é uma classe de eventos comunicativos;
- 2) o principal critério que transforma um grupo de eventos comunicativos em um gênero particular é a existência de propósitos comunicativos em comum;
- 3) os exemplares de gêneros variam em sua prototipicidade;
- 4) os fundamentos subjacentes a um gênero estabelecem restrições a possíveis contribuições em termos de conteúdo, posicionamento e forma;
- 5) a nomenclatura usada para o gênero por uma comunidade discursiva é importante fonte de *insight*.

Swales atingiu essa caracterização a partir de uma investigação feita aplicando esses critérios em quatro domínios teóricos diferentes: a Linguística, a Retórica, o folclore e a Literatura. Partindo desses critérios, Swales propôs então, sua definição de gênero:

Um gênero compreende uma classe de eventos comunicativos, cujos membros compartilham um conjunto de propósitos comunicativos. Esses propósitos são reconhecidos pelos membros especializados da comunidade discursiva e dessa forma passam a constituir o fundamento do gênero. Esse fundamento modela a estrutura do discurso e influencia e limita a escolha de conteúdo e estilo. (SWALES, 1990, p.58).

Na tentativa de construir uma alternativa à perspectiva classificatória, Swales trabalhou com um gênero individualizado, isto é, eleger um gênero e buscou demonstrar como esse gênero está imerso em uma realidade social, e como sua caracterização depende mais das necessidades dos indivíduos deste meio que de traços constituintes. Para ele, não existe um mundo previamente estruturado aos atos discursivos, mas em estruturação, em

² O termo individual refere-se ao fato do autor trabalhar apenas um gênero por pesquisa.

curso. Ou seja, tais traços não estão exatamente na origem da produção discursiva, mas decorrem dela.

Segundo Biasi-Rodrigues (1998: 34), que analisou a organização retórica de resumos de dissertações, a contribuição teórica de Swales não se restringe a uma mera caracterização de aspectos lingüísticos dos gêneros. Decorre daí, o fato de termos, hoje mais do que nunca, análises de gêneros atrelados às suas respectivas comunidades discursivas:

Um fator que permeia o pensamento de Swales é o de que o texto é visto em seu contexto e não pode ser completamente entendido e interpretado apenas por meio de uma análise dos elementos lingüísticos. A necessidade do escritor, seus propósitos, seu relacionamento com o leitor, seu papel dentro de seu grupo profissional, todas essas considerações precisam de uma análise baseada no gênero textual para serem plenamente explicadas.

Ao tentar conceituar o termo comunidade discursiva, Swales (1990) acaba por desenvolver o primeiro estudo consistente sobre o tema. Estudo este que aponta para relações com os conceitos de “formação discursiva” e de “jogos de linguagem”, cujos autores, respectivamente, Foucault e Wittgenstein, reconhecem a ligação existente entre a linguagem e a sociedade. Segundo Swales, o conceito de comunidade discursiva vinha sendo utilizado de forma muito indeterminada, por pesquisadores que adotavam uma “visão social do processo de escrita” (p. 21). É a partir daí que o autor percebe a necessidade de detalhar critérios para o reconhecimento de grupos de interação sob este rótulo.

(...) redes sócio-retóricas que se formam a fim de atuar em favor de um conjunto de objetivos comuns. Uma das características que os membros estabelecidos dessas comunidades possuem é a familiaridade com gêneros particulares que são usados em causas comunicativas desse conjunto de objetivo. Em conseqüência, gêneros são propriedades de comunidades discursivas; o que quer dizer, que gêneros pertencem a comunidades discursivas, e não a indivíduos, a outros tipos de grupos ou a vastas comunidades de fala (SWALES, 1990, p.9)

O conceito de comunidade discursiva sugere que as convenções de discurso, entre elas os gêneros textuais, são definidas por comunidades. Isso ocorre porque cada gênero é uma forma de comunicação específica de uma ou mais comunidades e atende às especificidades dessas comunidades, adequando-se aos seus propósitos comunicativos. Os gêneros não pertencem, assim, ao indivíduo, mas a grupos de indivíduos que os utilizam para a realização de objetivos discursivos específicos.

Swales (1990), porém, apresenta três razões pelas quais considera necessária a distinção entre comunidade de fala e comunidade discursiva. A primeira razão é referente à paroquialidade: a comunidade de fala depende do meio, é local. Já a comunidade discursiva não é restrita pela paroquialidade, a ela podem pertencer membros de diferentes cidades, estados e até países. Em segundo lugar, a comunidade de fala é um grupo sociolingüístico,

e a comunidade discursiva é um grupo sócio-retórico. Além disso, a comunidade de fala é centrípeta, isto é, tende a absorver cada vez mais pessoas, seja por nascimento, por adoção ou por acaso, enquanto a comunidade discursiva é centrífuga, ou seja, tende a separar membros em grupos especializados.

É por causa dessas diferenças entre comunidade de fala e comunidade discursiva, e pelos problemas, citados anteriormente, na definição de comunidade discursiva, que Swales propõe seis critérios definidores que, segundo ele, seriam todos necessários para que se possa reconhecer uma comunidade discursiva.

- Uma comunidade discursiva tem um conjunto de objetivos públicos amplamente aceitos.
- A utilização de mecanismos de intercomunicação entre seus membros
- A utilização de mecanismos de participação para promover informações e *feedback*.
- A utilização e o domínio de um ou mais gêneros para o encaminhamento de seus objetivos.
- O desenvolvimento de um léxico específico;
- A admissão de membros com grau apropriado de conhecimento relevante e proficiência discursiva. (p. 24-27)

A primeira versão dos seis critérios promoveu uma circularidade entre as noções de gênero e comunidade discursiva. Em outras palavras, o trabalho foi alvo de críticas. O que fez com que o próprio Swales reconhecesse a pertinência das objeções levantadas ao afirmar, posteriormente, que “a verdadeira comunidade discursiva pode ser mais rara e esotérica do que eu pensava” (1992, p. 9). Em resposta as críticas, o autor opera modificações na sua proposta de 1990, alterando alguns aspectos dos critérios já existentes e incluindo novos critérios, desta vez mais flexíveis e capazes de atender à complexidade das relações sócio-retóricas descritas. Em uma comunicação em 1992, Swales apresenta os critérios reformulados. São eles:

- A possibilidade de conflitos internos quanto aos objetivos da comunidade discursiva;
- A possibilidade de inovação, manutenção de sistemas de crenças e valores e ampliação do espaço profissional, através do uso de mecanismos de participação;
- Uma evolução no uso de conjuntos ou séries de gêneros para o alcance de seus objetivos;
- A expansão constante do vocabulário específico da comunidade discursiva;
- Uma hierarquia explícita ou implícita para orientar os processos de admissão e promoção interna dos membros da comunidade (SWALES, 1992).

Tanto pelos critérios adotados para determinação de uma comunidade discursiva, quanto pelos critérios estabelecidos para definição de gênero, percebe-se que os gêneros são determinados na e pela comunidade discursiva que, por sua vez, é identificada por compartilhar de propósitos comunicativos comuns e pelo uso de determinados gêneros. A manipulação dos gêneros acontece, portanto, no interior de uma comunidade discursiva.

Em seu trabalho sobre análise de gêneros, no capítulo voltado para análise da comunidade discursiva, o autor inicia o estudo justificando que, apesar da relevância dada ao tema, ele desconhece a procedência original do termo em si, mas acrescenta que as influências formativas podem ser percebidas em vários dos principais pensadores ‘relativistas’ ou ‘intérpretes da lei social’ de nossa época (SWALES, 1990). O autor acrescenta que quaisquer que seja a genealogia do termo comunidade discursiva, o ponto relevante no atual contexto é que ele tem sido apropriado para os projetos sociais e seus propósitos variavelmente aplicados na pesquisa escrita.

3. A comunidade discursiva jurídica

Antes de discutimos os resultados das análises empreendidas, faz-se necessário esclarecermos que, estamos considerando como participantes da comunidade discursiva jurídica apenas os operadores do Direito, visto que eles são autorizados a usarem os gêneros jurídicos. O termo usar, aqui, está no sentido de produzir, pois se levamos em consideração que mesmo entendendo um texto jurídico nós não temos autorização para interagir com o universo jurídico, e portanto, precisamos nomear um operador do Direito para nos representar, eles são autorizados a produzir e/ou interagir com os gêneros jurídicos.

Para que se entenda o funcionamento desta comunidade precisamos, antes de tudo, conhecer alguns dos seus objetivos. Um dos principais vai ao encontro do próprio sentido do termo “Direito” que é o de ser conforme a norma jurídica, quer dizer, ser conforme as leis, que são elaboradas pública e explicitamente. Na verdade, esse objetivo está intimamente ligado ao principal propósito do Direito, que é a coação social. Visto que, através dessa coação, ele utiliza a própria sociedade para fazer respeitar os deveres jurídicos, que ela mesma instituiu, a fim de manter a harmonia dos interesses gerais e implantar a ordem jurídica. Dentro desta organização da sociedade, o Estado, através dos operadores do Direito, faz valer o que está estabelecido como verdades absolutas: as leis.

Diante de tais objetivos, pode-se afirmar que o Direito desempenha função social e que, através dos operadores do Direito, temos, então, representados numa relação processual, tanto o Estado³ quanto as partes (geralmente duas) envolvidas numa lide. Essa relação processual (c.f. quadro nº 04) caracteriza-se por dois aspectos: a generalidade e a alteridade. Estes dois aspectos têm como base dois dos princípios do Direito, que é o princípio da coercibilidade e do contraditório. O primeiro diz que não é facultativo cumprir ou não a lei, é obrigação, enquanto o segundo exige que em qualquer processo sejam ouvidas as duas partes em confronto.

Decorre desse fato que generalidade não deve ser confundida com neutralidade, visto que o estado não pode ser neutro, e sim deve cuidar para manter a isonomia processual, isto é, cuidar para que haja igualdade entre as partes considerando que todos são

³ Organização jurídica destinada a realizar os fins da sociedade nacional (PETRI, 2001, p.20)

iguais perante a lei, partindo sempre do conjunto de princípios fundamentais do Direito, que é feito para uma comunidade e atinge a todos indistintamente. Já a alteridade, reforça a questão de que todo mundo vive no mundo do Direito, e que o direito de um indivíduo acaba quando começa o do outro. Sendo assim, é papel do Direito delimitar o direito de um em relação ao outro.

O segundo critério swalesiano, diz respeito à existência de mecanismos de intercomunicação entre os membros de uma comunidade. Tais mecanismos devem prover o incremento de informações e/ou feedback; devem canalizar a inovação; devem manter o sistema de crença e os valores da comunidade, e devem aumentar o seu espaço profissional. Para tanto, levamos em consideração o argumento de Swales (1990) de que não é necessário que haja contato entre os participantes de uma determinada comunidade discursiva, mas se houver uma base que interage com cada participante, isto já é suficiente para identificar este grupo como uma comunidade discursiva. Sendo assim, fica claro que o autor não considera necessário que haja comunicação direta entre os participantes de uma comunidade. Partindo desse argumento do autor, procedemos à identificação de alguns mecanismos de comunicação da comunidade em estudo.

Os operadores do Direito contam com diversos mecanismos de intercomunicação, que promovem o incremento e a canalização das informações para todos os membros. Podemos citar como exemplo, as audiências⁴, as inúmeras páginas na internet que se prestam a atualizar os membros através da divulgação de notícias da área; da oferta de cursos; da publicação de artigos científicos e de periódicos eletrônicos; da manutenção de glossários; da publicação de sentenças; do serviço de consultas; da oferta de modelos de textos jurídicos e uma infinidade de recursos que ajudam o operador a se manter atualizado.

Além das páginas na internet, essa comunidade conta também com outros mecanismos como: jornais e revistas especializadas, como é o caso da Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região, e o Diário Oficial. Este último, é responsável pela publicação de todas as decisões jurídicas. É de fundamental importância para esta comunidade visto que, é através dele que um dos princípios do Direito, o da publicidade, se materializa. No Brasil, cada estado mantém sua publicação individual do Diário Oficial.

Com relação aos mecanismos de participação para uma série de propósitos, podemos destacar: o curso de graduação em Direito, o exame da Ordem dos Advogados do Brasil e os concursos públicos para juízes e promotores. O curso de graduação em Direito é o primeiro mecanismo de participação da comunidade discursiva jurídica. É através deste curso que o indivíduo torna-se advogado/ bacharel em Direito, quer dizer, adquire uma série de conhecimentos necessários para lidar com esta ciência. Porém, para que este indivíduo possa advogar, ele tem que se submeter ao exame da Ordem dos Advogados. Caso seja aprovado, a Ordem que lhe confere o direito de advogar. Caso contrário, ele não poderá advogar enquanto não for aprovado no exame. Um bacharel em Direito pode exercer a função de advogado, promotor, juiz, desembargador, procurador e ministro. Para exercer as demais funções ele tem que se submeter a concursos públicos. Portanto, é função do estado selecionar os indivíduos que serão revestidos de autoridade para manter a ordem, e mais do que isso, o representarão perante a sociedade.

⁴ De acordo com Silva (1980), várias serão as designações dadas às audiências. Como por exemplo, na linguagem do Direito Processual, audiência é sessão, ou o momento em que o magistrado atende ou ouve as partes, e profere decisões acerca das questões. (pág. 193).

Os sistemas de crenças e de valores da comunidade discursiva jurídica são observados também de perto, tanto pela OAB quanto pelo Estado, através dos Poderes legislativo e Judiciário. Pela OAB porque esta instituição trata de perto de tudo o que diz respeito aos membros da comunidade. Por exemplo, a instituição estipula numa tabela os valores a serem cobrados pelos serviços dos membros, que deve servir de parâmetro. Com isso a instituição tenta promover uma equiparação de preços e evita que haja uma concorrência entre os seus membros. Quanto à participação do Estado, percebe-se que como os operadores do Direito são os indivíduos que fazem o papel do Estado perante a sociedade numa determinada situação onde há reclamação de direito, os dois poderes cuidam, através das normas, para que não haja inversão de valores.

O quarto critério trata da seleção crescente de gêneros utilizados no alcance de objetivos e na prática de seus mecanismos participativos, e esse critério aplicado à comunidade discursiva jurídica é um dos que mais se adequam a essa comunidade. Podemos citar como uma seleção crescente de gêneros próprios dessa comunidade, as peças de um processo, seja ele penal ou civil. A organização das peças, ou usando os termos jurídicos, dos autos, obedecem a uma ordem crescente no que diz respeito às pessoas que são envolvidas na sua elaboração.

Essas peças ou autos são sempre textos escritos referentes a cada uma das etapas do processo. É importante ressaltar que esse aspecto é decorrente de uma máxima do Direito que, diz: *o que não está escrito não existe no mundo do Direito*. Na verdade, é uma característica do Direito brasileiro transformar todos os eventos jurídicos em peças escritas, visto que, no Brasil, ainda não servem de prova depoimentos orais. As peças também obedecem a uma ordem cronológica, visto que cada uma refere-se a um evento jurídico que a antecede. O conjunto dessas peças forma um processo, que é identificado por um número atribuído pelo órgão jurídico responsável.

Existe também uma ordem hierárquica das peças constituintes de um processo. Por exemplo, um processo tem início com uma Petição Inicial, que pode ser seguida de uma Contestação. Essa Contestação pode ser seguida por Despachos, que por sua vez devem ser seguidos de Documentos Comprobatórios. Na seqüência temos a Sentença que pode ser a peça final de um processo, caso não haja recorrência por uma das partes, e se houver, teremos então o Acórdão. Até a sentença, os eventos acontecem na primeira instância, passando depois para a segunda instância que corresponde a outro patamar⁵ (CARRASQUEIRA, 2001: 73). Dentro dessa organização percebe-se que a seleção crescente de gêneros obedece rigorosamente aos objetivos que se propõem e seguem a hierarquia da comunidade.

Essa hierarquia da comunidade discursiva jurídica está atrelada não só à questão do saber específico propriamente dito, mas à questão da autoridade. Em outras palavras, o membro da comunidade deve estar revestido do “poder dizer”. Deve estar revestido de autoridade para proferir seu discurso, e que é acatado como verdade, juridicamente estabelecida. A noção de patamar em Carrasqueira (2001), traz essa conotação de hierarquia, quando sobrepõe um sobre os outros.

Outro aspecto relevante dos gêneros utilizados pelos operadores do direito, diz respeito à padronização. Isto é, os gêneros jurídicos refletem a formalização que circunda a

⁵ Segundo a autora, o discurso judiciário pode ser dividido em três patamares discursivos: um pré-judicial e dois judiciais (primeira e segunda instância). (pág. 73).

comunidade. São previstos pelos códigos, o que de certa forma, inibe a criatividade, pois o enunciador deve-se cingir à legislação vigente no país.

O quinto critério estabelecido por Swales (1990) versa sobre a terminologia já adquirida, ou ainda em formação, e diz respeito à especialização lexical existente dentro de uma comunidade discursiva. A comunidade em tela é pródiga neste aspecto. Segundo a OAB-CE, existem cerca de 13.000 (treze mil) termos jurídicos em português, e cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) termos em latim, que são, amplamente, utilizados pelos operadores do direito.

Essa estatística reforça um dos objetivos do Direito, que visa, através da precisão das palavras, atingir a clareza das idéias. Isto é, todo e qualquer sistema jurídico, para atingir plenamente seus fins, deve cuidar do valor nocional do seu vocabulário técnico, e estabelecer relações semântico-sintáticas harmônicas e seguras na organização do pensamento.

O sexto e último critério trata da estrutura hierárquica da comunidade discursiva. Esse critério, quando aplicado à comunidade discursiva jurídica, não oferece dificuldades para que seja feita a identificação dos membros observando a posição que cada um assume dentro da comunidade. Constituída por advogados, delegados, promotores, juízes, desembargadores e ministros, essa comunidade caracteriza-se pelo alto padrão de organização e hierarquização imposto pela instituição do Direito.

A organização da comunidade em estudo consiste no regime legal de constituição do Poder Judiciário. Define-se como regime legal o conjunto de normas que constituem e atribuem competência aos órgãos do Poder Judiciário. O Poder Judiciário é dimensionado em dois aparelhos: o Federal e o Estadual, sendo que cada Estado-membro tem competência para legislar sobre sua organização judiciária (cf. art. 125, CF).

A organização judiciária compreende (art. 6º, Lei 5.621/70):

1. Constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como dos seus órgãos de direção e fiscalização
2. Constituição, classificação, atribuições e competência dos Juízes e Varas
3. Organização e disciplina da carreira dos magistrados
4. Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos.

Uma das marcas do gênero é a sua relação com a comunidade discursiva. Sendo assim, podemos supor que não existem gêneros universais, no sentido geográfico do termo, visto que as comunidades discursivas são constituídas de signos, e estes são objetos ideológicos, portanto, as comunidades são ideológicas. O gênero jurídico acórdão vincula-se à constituição de uma comunidade discursiva própria, vinculada a uma esfera de atividade própria, o que lhe garante o estatuto de gênero textual. Uma das características dessa esfera é a de ser constituída por enunciadores pertencentes às classes mais poderosas.

A segunda instância, esfera de atividade onde se dá o acórdão, diferencia-se de qualquer outra dentro do âmbito jurídico, visto que nela a questão deixa de ser entre cidadãos, ou entre cidadão e Estado (na medida em que se questiona a decisão de um juiz, que é a voz do Estado), e passa a ser entre vozes do Estado. Esse fato diz respeito à própria natureza genérica do acórdão, que se coloca na seqüência responsiva provocada por um recurso, que responde a uma sentença.

Quanto ao papel dos enunciadores do acórdão, há de se ressaltar o papel do relator, que é o principal enunciador. A função de relator é temporária e cambiável, visto que, a cada processo/recurso um dos desembargadores, componentes de uma turma de julgamento, assume essa função. Sendo assim, o nome do relator consta no acórdão, e a sua voz é a voz da instituição a que pertence, ou seja, sua voz e instituição passam a ser uma só coisa. Tanto é assim que quando um acórdão se torna objeto da jurisprudência⁶, não se pensa no indivíduo que o escreveu e, sim, na instituição de que deriva.

Como se pode ver, a comunidade discursiva do acórdão é constituída por membros que detêm o mesmo saber e estão revestidos da mesma autoridade, mas que não conseguem se constituir em um único enunciador. Um exemplo disso é a cisão enunciativa quando há voto vencido, em que os três desembargadores não conseguem se constituir em um único enunciador .

4. Conclusão

Por sermos leigos em Direito, ao iniciarmos nossa análise do gênero acórdão, não conseguíamos se quer entender do que se tratava os textos. As dificuldades foram tantas, que tivemos que pedir ajuda junto a especialistas da área. Através dessas pessoas, tivemos acesso a um material bibliográfico, que foi de fundamental importância para promover diversos esclarecimentos, não só com relação ao gênero, mas principalmente, com relação aos seus produtores.

A observância dos critérios swalesianos de comunidade discursiva e de gênero, norteou toda a análise empreendida, visto que, sem o conhecimento dos procedimentos, dos objetivos, dos recursos e de mais outras tantas características próprias desta comunidade, não teria sido possível interagirmos com o gênero jurídico acórdão.

Não podemos afirmar que a imbricação dos critérios e/ou dos conceitos de gênero e comunidade discursiva se dá para todo e qualquer gênero. Mas para o gênero jurídico acórdão, e acreditamos que para a grande maioria dos gêneros produzidas por comunidades extremamente fechadas e institucionalizadas, se dá de forma total.

5. REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail M. **Estética da criação verbal**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BIASI-RODRIGUES, Bernadete. **Estratégias de condução de informações em resumos de dissertações**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1998. (Tese de Doutorado)

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁶ Entende-se a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetem a julgamento da justiça. Não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora de Direito e produzindo um verdadeiro *jus novum*. (SILVA, 1980: 902).

CARRASQUEIRA, Maria H. J. **As vozes da lei:** vida x capital. Subsídios ao estudo do acórdão enquanto gênero polêmico. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2001.

CATUNDA, Elisabeth L. A comunidade discursiva jurídica. Comunicação apresentada por ocasião do III Congresso Internacional da ABRALIN – Rio de Janeiro, 2003.

PETRI, Maria J. C. **Argumentação Lingüística e discurso jurídico.** São Paulo: Plêiade, 2000.

_____. **O Direito e seu discurso:** falar o Direito – O direito de falar. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem. São Paulo, 2001.

SILVA, De P. **Vocabulário Jurídico.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SWALES, Jonh M. **Genre Analysis:** *English* in academic and research settings. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. **Re-thinking genre:** another look at discourse community effects. Comunicação apresentada em Re-thinking Genre Colloquium, Ottawa: Cartelon University, 1992 (inédito).